

A. I. N° - 297248.0002/13-0  
AUTUADO - RADIANTE MÓVEIS LTDA  
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA RÉGIS  
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS - DAT NORTE  
INTERNET - - 29.11.2013

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº .0274-04/13

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A presunção legal somente se impõe à medida que se prove suprimento “externo” à rubrica “CAIXA”. Tal não se dá quando o autuante limita a sua investigação a uma conta analítica da filial, deixando de aferir os lançamentos que tiveram como contrapartida recursos oriundos do caixa geral da matriz. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2013, exige ICMS no valor de R\$78.200,00 em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro a março, junho a agosto, outubro e novembro de 2008. Multa de 70%. Consta que “suprimentos a caixa de origem não comprovada: não apresentou provas documentais idôneas que comprovassem as operações de transferência a título de suprimentos para o caixa da filial no exerc. 2008. Apesar de intimado, o contribuinte não apresentou à fiscalização extratos bancários nem declaração de IRPJ. Conforme Tabela 01 e cópias do Livro Caixa. Conforme Tabela 01”.

Constam dos autos: TABELA 01 – SUPRIMENTOS A CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (folha 04); AVISO DE RECEBIMENTO – AR (folha 05) RELATIVO AO ENCAMINHAMENTO DO TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (folhas 06 e 07); CÓPIAS DO LIVRO CAIXA (folhas 12 a 22); TERMO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E CÓPIAS (folha 24 a 26); AVISOS DE RECEBIMENTO – AR (folhas 27 e 28) RELATIVOS AO ENCAMINHAMENTO DO TERMO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO; Impugnação (folhas 31 a 77); informação fiscal (folhas 80 a 82).

A autuada apresenta impugnação (folhas 31 a 77), na qual se insurge contra o lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando as razões a seguir descritas.

Afirma, inicialmente, que o auto de infração padece de ilegalidade, vez que a fiscalização realizada utilizou-se de métodos que não encontram respaldo nas normas e procedimentos contábeis; além de improcedente, visto que os suprimentos de caixa possuem, sim, origem comprovada.

Informa que, quando da lavratura do auto de infração, na descrição dos fatos, a autoridade fiscalizadora disse que a motivação do lançamento ex-ofício ocorreu porque o contribuinte “não apresentou provas documentais idôneas que comprovassem as operações de transferência à título de suprimentos para o caixa da filial no exercício de 2008. Afirma que esta é a acusação fiscal que será objeto da presente defesa e, consequentemente, a insubsistência do Auto de Infração se provará com as razões que indica a seguir.

Preliminarmente, aduz que o Auditor Fiscal teve a acesso a toda escrituração fiscal e contábil, pois a mesma foi (e está) disponibilizada no banco de dados da Sefaz, uma vez que foi entregue

no sistema de arquivo digital (SPED CONTÁBIL-ECD). Informa, ainda, que a empresa adota a escrituração contábil com uma conta sintética de CAIXA GERAL, sob codificação numérica de 100000000, e existem as contas analíticas para a MATRIZ (Nº 100000001-MATRIZ/0001-87) e as referentes as FILIAIS, sendo que a filial localizada em Santo Amaro objeto da presente autuação, está identificada como conta nº 100000005-FILIAL –Santo Amaro/0005-0. Afirma que a fiscalização recebeu a cópia do LIVRO-CAIXA no qual se encontra toda a movimentação financeira e os lançamentos de entrada (débito) e de saída (crédito), conforme expresso reconhecimento por parte do Autuante na própria peça acusatória.

Alega que no livro Caixa da Filial Santo Amaro (conta nº 100000005), referente às ENTRADAS apontadas pela fiscalização, poder-se-á verificar na coluna contrapartida a indicação da conta nº 100000001, que se refere a MATRIZ/0001-87. Logo, a conta CAIXA da aludida filial Santo Amaro foi suprida pela conta CAIXA MATRIZ, conforme aparece no DEMONSTRATIVO DO CAIXA GERAL (ANEXO IV) da presente impugnação, acompanhado de todas as cópias do livro RAZÃO, indicando as folhas e páginas quanto as contas 100000005-FILIAL –Santo Amaro/0005-0 e a 100000001-MATRIZ/0001-87 (ANEXO IV – DOCS. 1 a 16), nas quais os lançamentos de ENTRADAS (DÉBITO) E SAÍDAS (CRÉDITO) estão devidamente assinalados, para melhor compreensão da cabal comprovação de todas as origens dos suprimentos/entradas que foram ilegalmente autuados.

Assevera que a fiscalização cometeu um erro de interpretação para aferir o suposto suprimento de caixa de origem não comprovada. Assegura que a análise exata dos livros contábeis aos quais o Autuante obteve acesso não conduz à equivocada conclusão de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Alega que o Auditor Fiscal não considerou o fato de a movimentação financeira na contabilidade da empresa estar centralizada no CAIXA GERAL, que engloba a matriz e as filiais. Assim, o método utilizado para apuração de levantamento de caixa isolado na Filial Santo Amaro não encontra qualquer respaldo nas normas e procedimentos contábeis.

Diante da situação dos fatos acima detalhados, defende que não deverá prosperar a falsa premissa da inexistência de comprovação da origem do suprimento de caixa, pois a mesma não está devidamente embasada em uma apuração adequada da contabilidade da empresa, porque esta demonstra, especialmente nos lançamentos do livro RAZÃO, a legalidade da origem dos suprimentos fornecidos pela conta analítica CAIXA 100000001-MATRIZ/0001-87 para a conta analítica CAIXA 100000005-FILIAL-Santo Amaro/0005-0.

Ensina que o artigo 2º, §3º, II do RICMS/97 traz a previsão de que se presume a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que a escrituração indicar existência de suprimento de caixa de origem não comprovada. Esta presunção não ocorrerá, caso o contribuinte comprove a improcedência da presunção. Nesse sentido, alega que fez a cabal demonstração de que a totalidade dos lançamentos na conta CAIXA GERAL da escrita contábil, consoante o Livro RAZÃO, importantes para justificar a origem dos suprimentos do CAIXA da Filial objeto da Autuação deixaram de ser levadas em consideração, conforme o DEMONSTRATIVO DO CAIXA GERAL – CONTA 100000000 (ANEXO IV) da presente impugnação. Logo, considerando o inteiro teor da escrituração do CAIXA GERAL, consistente na movimentação entre as contas analíticas CAIXA MATRIZ e CAIXA FILIAL SANTO AMARO, não há como subsistir o Auto de Infração.

Ademais, prossegue, é imperioso salientar que ainda que não houvesse provas suficientes para comprovar contabilmente a origem do suprimento de caixa, não caberia no presente caso a presunção da ocorrência de operações omitidas. Justifica a sua afirmação com o fato de o total de saídas de mercadorias tributadas da Filial de Santo Amaro no exercício de 2008 superar em muito o montante da dita omissão de tributação daquele período, segundo afirma. Assim, o montante de saídas existentes com tributação (VENDAS), por si só, já suprem a presunção de saídas omitidas. Reproduz o total das saídas mensais ao longo do exercício de 2008 (folha 35), com base no RICMS- Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Conclui, assim, restar evidente a impossibilidade jurídica de configuração da presunção da ocorrência de operações omitidas, eis que o valor das saídas de mercadorias tributadas escrituradas no livro de Registro de Apuração do ICMS, por si só, já afasta a aludida presunção de circulação não documentada legalmente..

Afirma que todos os valores movimentados na contabilidade da empresa como suprimentos de caixa da Filial Santo Amaro (Autuada ora Impugnante) são as transferências feitas pelo caixa da matriz para a referida filial, tendo em vista o fato de ser adotado o sistema de contabilidade centralizado na matriz (CAIXA GERAL).

Pede finalmente, caso se entenda que as provas apresentadas não são suficientes a demonstrar a total improcedência do auto de infração, e que necessitaria de certificação, pugna pela realização de diligência por auditor estranho ao feito, para que assim seja apurada a autenticidade das informações que foram trazidas à impugnação, e que estão, segundo garante, contidas nos livros da escrituração contábil da matriz. Desta forma, comprovar-se-á o fato de a contabilidade ser centralizada no CAIXA GERAL da matriz e, por conseguinte, que a origem dos suprimentos de caixa existentes na Filial Santo Amaro (conta nº 100000005) decorrem justamente das transferências efetuadas pelo Caixa-Matriz (conta nº 100000001).

Por todo o exposto, face ao alegado erro de interpretação dos fatos e do direito, contido na lavratura do Auto de Infração, requer, o contribuinte ora Impugnante, que seja declarada a Improcedência da Infração 01 em razão da existência de provas suficientes a comprovação de que os suprimentos de caixa da Filial Santo Amaro são oriundos do caixa da matriz da empresa, já que a contabilidade da empresa é centralizada na matriz- CAIXA GERAL;

Por fim, considerando que o prazo para apresentação da impugnação foi exígua e com o fito de privilegiar o exercício da ampla defesa e do contraditório, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo que seja oportunizada a juntada posterior de documentos e planilhas, inclusive em contra prova, sendo neste momento, também, permitida a exibição dos elementos complementares para dirimir os erros de direito e de fato cometidos pela fiscalização ora impugnada.

O autuante presta informação fiscal às folhas 80 a 82, aduzindo o que segue.

Incialmente, alega que nada foi carreado aos presentes autos que tenha o condão de comprovar a existência de erros ou vícios insanáveis que possam ilidir a ação fiscal encetada, havendo esta cumprido todas as exigências legais, especialmente, o CTN e a Lei 7.014/96, bem com as disposições do RICMS/97 e as do RPAF/ 99.

Informa que o contribuinte foi autuado por ter escritoado, no Livro Caixa do estabelecimento fiscalizado, transferências a título de suprimentos à Caixa sem que tenha apresentado a origem idônea desses recursos financeiros, embora intimado a fazê-lo, conforme documentação às fls. 06, 07, 10 e 11. Assim justifica o lançamento fiscal, tendo em vista as disposições da Lei 7104/96 e, especialmente, as normas estatuídas no art. 2º, § 3º inciso II, art. 50, art. 60, inciso I, art. 124, inciso I e art. 218 do RICMS, dec. 6284/97.

Afirma que a legislação faculta às pessoas jurídicas que possuírem filiais, sucursais ou agências, manter contabilidade não centralizada, conforme o art. 252 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - Decreto 3000/99.

Alega, ainda, que se constatou que o contribuinte lançou diversos suprimentos ao caixa do estabelecimento fiscalizado, conforme memorial de cálculo trazido à folha 04, escritoados no Livro Caixa, cujas cópias foram juntadas aos autos como prova documental, às fls. 12 a 21, a título de “valor referente transferência para suprimentos de caixa da filial” sem trazer documentação que comprove a existência real destas transferências. Informa ainda, que Intimado, reiteradamente, a apresentar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem como, Extratos Bancários que comprovassem as transações alegadas e os pagamentos de

despesas da filial, às folhas. 07, 10 e 11, referentes aos exercícios fiscalizados, o contribuinte se furtou a fazê-lo. Apenas tendo feito juntada de cópias de folhas do livro Razão Analítico, sem todavia, segundo ainda o autuante, apresentar documentos que comprovem tais transferências nem que provem o pagamento pelo caixa central da matriz de despesas da filial, no exercício de 2008. “Escusou-se, outra vez, a apresentar extratos de contas bancárias e a Declaração do IRPJ/2008 que comprovem a existência de recursos transferidos à filial e de pagamentos de duplicatas da filial fiscalizada”, afirma.

À guisa de conclusão, assevera que, ao manter livro caixa em separado de sua filial fiscalizada, o contribuinte se obriga a comprovar os lançamentos ali escriturados. “Ao recusar apresentar à esta fiscalização, apesar de devidamente intimado, a Declaração do IRPJ, bem como, Extratos Bancários, a autuada não fez prova de suas alegações”, arremata.

Dessa forma, ante o acima exposto, propugna pela validade da ação fiscal e pela procedência total do lançamento fiscal indigitado.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, sendo que o imposto, a multa e sua base de cálculo foram apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, tendo sido os demonstrativos elaborados (folha 04) com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

A questão central posta em discussão diz respeito à ocorrência, ou não de suprimento de caixa de origem não comprovada, fato deflagrador dos efeitos presuntivos previstos em lei.

Pois bem, como é de conhecimento público, a Lei Estadual 7.014/96 é o instrumento normativo adequado, com base no qual o Estado da Bahia fez valer a sua competência constitucional para instituir e exigir tributos, prevista no art. 155, § 2º da CF/88.

É a própria lei que autoriza a presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte, a prova da improcedência da presunção. O art. 2º da Lei 7.014/96 dispõe sobre as diversas hipóteses de incidência do ICMS, descritas ao longo dos seus oito incisos, dos quais faz parte o inciso I, reproduzido a seguir, in verbis:

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

I - a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados;

...”

O inciso supracitado contém a regra geral de incidência do ICMS, relativa a circulação de mercadorias, qual seja, a saída das mesmas do estabelecimento do contribuinte, momento escolhido pela lei como termo a quo, conforme se pode depreender pelo texto do art. 4º, inciso I do diploma normativo referido, reproduzido in verbis:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

...”

Esse mesmo artigo contém, no seu § 4º, uma regra de equiparação que autoriza a presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto. Senão vejamos:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

II - suprimento a caixa de origem não comprovada (grifo acrescido);

..."

Como se pode ver, o legislador, utilizando-se da prerrogativa que lhe conferiu a Constituição Federal, “elegeu” determinados fatos, relacionados à circulação de mercadorias, que passaram, a partir de então, a se apresentar como elementos suficientes a deflagrar o surgimento da obrigação tributária principal.

No que se refere, especificamente, à regra do inciso II, do § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, o legislador fez a escolha por um fato que não se encontra relacionado como uma “autêntica hipótese de incidência”, mas se traduz num “fato presuntivo” da ocorrência de um fato gerador, caracterizado por “saída de mercadorias tributadas”.

Embora esse “fato presuntivo” não represente em si um fato gerador, o mesmo foi escolhido e destacado pelo legislador como representativo de um enorme grau de probabilidade de que tenha havido uma saída efetiva de mercadorias. Daí a sua escolha, guiada por razões de política tributária.

O contribuinte, portanto, não se encontra impedido de discutir e provar que não ocorreu saída de mercadorias sem pagamento do imposto, deve, contudo, enfrentar e superar o “ônus da prova”, que lhe remete ao encargo de evidenciar que o “suprimento a caixa de origem não comprovada” não se relaciona, em absoluto, com uma saída efetiva de mercadorias sem pagamento de imposto. Essa regra de equiparação foi reproduzida no § 3º do art. 2º do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Assim, o “suprimento a caixa de origem não comprovada” não é fato gerador do imposto, mas a sua constatação conduz à presunção, devidamente respaldada na legislação, de ocorrência do fato gerador.

Impende, portanto, que se constate a ocorrência do “fato presuntivo”, para que, em consequência, considere-se surgida a obrigação tributária.

Antes de nos debruçarmos sobre os elementos probatórios acostados ao processo, convém que façamos uma rápida incursão na literatura para fins de delimitar, de uma maneira mais precisa, os contornos teóricos e significado da expressão “suprimento a caixa de origem não comprovada”.

Neicyr de Almeida destaca o fato de que tais suprimentos são grandezas oriundas de outras contas contábeis, ou mesmo valores que se encontravam à margem da escrituração.

*“Os suprimentos não-comprovados revelam, ainda que de forma subjacente, internação de recursos que estavam à margem da escrituração, provavelmente em conta de sócios ou administradores da empresa e suportados pelo caixa dois. O seu retorno deve-se à necessidade de a empresa cumprir obrigações que não poderão ser omitidas da escrituração ... Em verdade, esses ingressos alocam-se, efetivamente, no caixa da empresa, mesmo porque poderá comprovar-se que, sem tais aportes, dificilmente as liquidações contabilizadas no dia ou em datas subsequentes poderiam ser implementadas ou honradas. O termo fictício deve aqui ser entendido como ingressos, cuja origem jamais fora declarada pelo supridor, inexistindo, consequentemente, prova de que tais recursos tenham sido tributados na pessoa física do sócio/administrador que os detinha. Ora, o suprimento de caixa nada mais é do que o ingresso de recursos marginalizados da escrituração, que nela aportaram com o objetivo precípua de socorrer a empresa em sua crise de liquidez... (grifos acrescidos) A sua origem, por presunção legal, encontra-se albergada em subtração de receitas operacionais pretéritas ao ato de suprimento; portanto, até então, ao largo da percepção do ente tributante e a salvo de quaisquer exigências tributárias ...”*

É, portanto, crucial a heteronomia do fenômeno já que tal suprimento é exógeno à conta contábil “CAIXA”. Antônio Calderelli contribui na delimitação do conceito e alcance do instituto contábil referido, na forma a seguir:

"Os suprimentos são feitos por meio de empréstimos à empresa. Podem ser feitos por Bancos ou particulares. Comumente são feitos por sócios ou proprietários que lançam mão de suas disponibilidades particulares, emprestando-as às pessoas jurídicas de que fazem parte ... (grifo acrescido)

Tais suprimentos, devem ser feitos, para maior clareza de sua origem, por meio de cheques nominativos sacados contra a conta particular, a favor da empresa. Tal medida é acauteladora diante da exigência do imposto de renda, e determina que seja comprovada a origem dos bens particulares, nos capítulos referentes à declaração de bens.

Na parte atinente à perícia contábil, tem-se encontrado muitos casos de suprimentos, para acobertarem estouros de Caixa, pela omissão de receitas, visando sonegar vendas, pois o montante dessas mercadorias vendidas sem nota é coberta por uma entrada de suprimento fictício.

Existem ainda os suprimentos ocultos, que não aparecem em nome do titular, mas sim emitindo-se um cheque sem fundos para cobrança futura, ou simples estorno ..."

Essa expressão (suprimento a caixa de origem não comprovada) teve, aliás, sua origem na legislação federal, conforme se pode depreender da leitura do art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja redação foi dada pelo Decreto-Lei 1.598, de 1977, abaixo reproduzido.

*"Suprimentos de Caixa*

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Assim, o suprimento tratado na legislação deve ser interpretado, para que possa resultar numa presunção de omissão de saídas, como decorrente de valores oriundos de fora da empresa, ou, ao menos, de "fora" da conta caixa.

Considerando, assim, que os recursos supridores advenham de fora da escrita contábil, ou até que tenham origem no interior dela, mas de outra rubrica contábil, é forçoso reconhecer que a perfeita caracterização da infração em exame requer que se audite a conta caixa, na sua inteireza, em toda a sua movimentação, sob pena de se tratar como suprimento externo algo que pode representar uma mera movimentação de valores entre contas analíticas.

Pois bem, do exame das folhas 13 a 21 do presente PAF, na quais se encontram as supostas provas da ocorrência de suprimento a caixa, é possível extraír o entendimento de que o autuante considerou no seu demonstrativo (folha 04) como "suprimento" todas as movimentações, no exercício de 2008, relativas ao seguinte histórico "vl. Ref. Transferência para suprimento de caixa da filial-Santo Amaro/0005-00", lançamentos que se deram a débito da conta caixa.

Como explicou a autuada, todas essas movimentações têm como traço comum o fato de que possuem contrapartida na rubrica CAIXA GERAL 100000000, a conta sintética que controla a movimentação de numerário da companhia. Representa, portanto, movimentação entre contas analíticas da companhia, componentes do seu saldo da conta CAIXA GERAL, nos exatos termos em que se manifestou a empresa, acostando as provas às folhas 46 a 63.

Este ponto específico da impugnação não foi contraditado pelo autuante, o qual se limitou a afirmar que a empresa foi intimada reiteradamente (às folhas 06, 07, 10 e 11) a apresentar os documentos probatórios da origem do suprimento, não tendo atendido (vide folha 82).

Não há, contudo, no processo, intimações reiteradas, pois a respeito da intimação em que requer os documentos probatórios referidos (folha 07), não tem em seu conteúdo qualquer referência aos documentos contábeis que deram suporte aos lançamentos, mas apenas ao livro caixa, no que foi atendido.

À folha 11, há uma cópia onde se pode atestar que ocorreu a troca de mensagens eletrônicas acerca da solicitação, mas, além de ser a única prova de haver solicitado tais documentos, não se equipara a uma intimação formal.

Diferentemente do que afirma o autuante, a prova dos lançamentos contábeis acostadas às folhas 12 a 22, evidenciam que tais valores foram extraídos da contabilidade única e centralizada, mantida pela matriz (vide CNPJ impresso no cabeçalho das folhas), e não do estabelecimento filial, em que pese tais informações digam respeito à conta analítica do estabelecimento baiano.

Assim, a pretexto de não haver sido atendido em sua solicitação (que sequer foi encaminhada formalmente), o autuante tratou todas as transferências de valores entre as contas caixa da filial e matriz como sendo prova de suprimento “externo” à conta caixa.

Não há, contudo, evidências de que tais lançamentos acobertem tal prática, até mesmo porque em todos eles há referência de contrapartida à conta CAIXA GERAL. Ainda que tais lançamentos possam eventualmente acobertar alguma operação fraudulenta, nada autoriza o fisco a tratá-los, de forma generalizada, como “suprimento externo”. Não há, por conseguinte, elementos ou mesmo indícios que nos convençam de que ocorreu suprimento à conta caixa de origem não comprovada.

Para tal, faz-se mister auditar toda a conta caixa, e não apenas a conta analítica da filial de Santo Amaro, pois somente assim é possível avaliar as repercussões no saldo contábil da rubrica em exame, o que *in casu* não aconteceu.

Diante do exposto, entendo que não está caracterizado o fato presuntivo, deflagrador da presunção autorizada por lei. Sendo assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0002/13-0, lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA**,

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR